



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 600 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
101ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22/06/2015  
PROCESSO Nº 1/1236/2014  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201401213  
RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTES: PEDRO HENRIQUE XIMENES DE PONTES e IVAN SOUTO DE OLIVEIRA NETO  
MATRÍCULAS: 497.589-1-X e 497.646-1-8  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM INDICAÇÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL INICIALMENTE EMITIDA.** Infração motivada pela falta de indicação das notas fiscais originárias em documentos fiscais de devolução. O móvel da autuação não enseja a aplicação da penalidade sugerida para cada documento, mas para o descumprimento da obrigação para todo o período fiscalizado. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Modificada a decisão singular. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, mediante aplicação de pena equivalente a 200 UFIRCEs, para todo o período, em harmonia com o parecer da Consultoria Tributária e em desconformidade com a manifestação do representante da D. Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NAO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLACAO.

APOS ANALISE DOS DADOS REPASSADOS PELO LABORATORIO, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE, CONSTATAMOS DIVERSAS OPERACOES DE DEVOLUCAO DE MERCADORIAS EM DESACORDO COM O QUE PRECEITUA A LEGISLACAO, CONFORME DETALHADO NAS INFORMACOES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 29.593,54
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 29.593,54</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 126 do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996 com as alterações promovidas pela Lei nº 13.418/2003.

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2013.20826 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2013.22771 (fls. 08); Cópia do Aviso de Recebimento do Termo de Início (fls. 09); Termos de Intimação nº 2013.38156 e 2013.38157 (fls. 10 e 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2014.02567 (fls. 12); Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 13); Relação da Notas Fiscais de Devolução – Ano 2010 (fls. 14 e 15); Registros dos Documentos Fiscais de Entradas (fls. 16 a 32); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2014.02594 (fls. 33); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 35).

O contribuinte, regularmente cientificado da lavratura do presente Auto de Infração, não apresenta impugnação contra o lançamento do crédito tributário, razão pela qual foi declarado revel.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração ante a caracterização do ilícito tributário, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 43 a 46.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O contribuinte, não resignado com a decisão de primeira instância, interpõe o necessário Recurso Ordinário para se desvencilhar do lançamento da exigência fiscal, conforme se infere às fls. 50 a 60 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 664/2014 (fls. 64 a 67) opinou no sentido de modificar o julgamento proferido em primeira instância administrativa para Parcial Procedência.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a devolução de 61 (sessenta e uma) Notas Fiscais sem a devida vinculação com as notas fiscais emitidas, conforme exigido pela legislação, no decorrer dos exercícios de 2010, que culminou com aplicação de multa no valor de R\$ 29.593,54 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo do crédito tributário.

É hipótese de conhecimento geral, contudo, não é demasiado assinalar que as obrigações tributárias são de duas naturezas, principal e acessórias, em que a primeira tem por objeto o pagamento do tributo e a segunda, consiste nas prestações positivas ou negativas, isto é, dever de fazer ou deixar de fazer algo, em virtude de previsão normativa, no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. É o desiderato que verte do artigo 113, parágrafo 1º e 2º do CTN.

No caso de que se cuida, trata-se da segunda espécie, haja vista que decorrente do descumprimento de formalidade prevista na legislação tributária, consistente da falta de vinculação do número da nota fiscal emitida no corpo das 61 notas fiscais de devolução, obrigação expressa nos artigos 672, inciso I, alínea "a" e 673, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), que tem a seguinte dicção.

"Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observados os seguintes procedimentos:

I - pelo estabelecimento que fizer a devolução:

a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação - "devolução de mercadoria";

...

Art. 673. Será permitido, também, o aproveitamento do crédito quando a devolução for feita por pessoa física ou jurídica não obrigada à emissão de nota fiscal, devendo a mercadoria ser acompanhada de declaração expedida pelo comprador, contendo:

...

§ 1º No ato da entrada da mercadoria deve o vendedor emitir a nota fiscal em entrada, que, além de obedecer, no seu preenchimento, a todas as normas regulamentares pertinentes, deverá conter as indicação do número, data da emissão da nota fiscal originária e o valor do imposto relativo à mercadoria devolvida."

Da leitura que se faz no dispositivo normativo supracolacionado, não há dúvida quanto ao dever de adotar as duas providências nele consignadas, quando da devolução de documentos fiscais.

Calha frisar, no entanto, que o dispositivo em comento encerra dois aspectos fundamentais. O primeiro se nos apresenta como primordial, à medida que sinaliza não ter sido utilizado no trânsito de mercadoria e o segundo, ainda que do livre direito do usuário, não é razoável cogitar-se que documento fiscal não seja devolvido sem razão plausível.

Ao exame dos autos, resta evidente a inobservância de uma obrigação prevista em norma posta, contudo, impende analisar o gravame da sanção a ela aplicável, à medida que o legislador não estabeleceu penalidade própria para o tipo infracional sob comento, razão pela qual o autuante valeu-se da hipótese genérica, estatuída na alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/97, que assim prevê:

"VIII – Outras faltas:

(...)

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não exista penalidade específica: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces."

Posto isto, necessário se impõe fazer a subsunção da pena inculpada no dispositivo anteriormente transcrito ao caso concreto, com vistas a que



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

se possa discernir a dosimetria da sanção aplicável, cuja sugestão do autuante foi no sentido que recaísse sobre cada documento cancelado.

De introito, tem-se que a sanção capitulada no excerto regulamentador antes reproduzido traz uma cominação genérica, sem especificar parâmetro delimitado de aplicação, hipótese que, até onde se pode ver não comporta interpretação extensiva.

Nessa órbita, convém destacar trecho de arrazoado plasmado na Resolução nº 160/2009, da lavra do então Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito, que em bem postada manifestação acerca do tema assentou: “Quando o legislador quis que as multas fossem calculadas por documento, por livro, por equipamento, ou por qualquer outro referencial de quantificação, o fez indicando expressamente esse critério de cálculo do valor da multa, como se vê do enunciado de cada dispositivo.”

Em que pese a possibilidade do sujeito passivo incorrer em tal conduta uma ou múltiplas vezes em determinado lapso temporal e ser apenado de igual modo, o fato imponível a ser levado a efeito, é a inexistência de tipificação sancionatória indicativa de individualidade dessa prática por documento.

Assim, fundado nas razões expostas no decurso deste voto, ao vislumbre da inexistência de especificidade da sanção por conduta, o que implica impedimento de interpretá-la de forma extensiva, motivo pelo qual deliberou o colegiado que outro não pode ser o entendimento mais consentâneo com a hipótese sob exame administrativo, senão aplicar multa equivalente a 200 Ufirces, para todo o período fiscalizado.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular em virtude da aplicação da penalidade uma única vez pela conduta atribuída (200 Ufirces), declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, em conformidade com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

**200 UFIRCES**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em desacordo com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que, desconsiderando os fundamentos constantes do Parecer a que anteriormente adotara, manifestou oralmente em sessão, o entendimento pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 28 de agosto de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Avila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

**CIENTE EM:**  
08 / 09 / 2015